

**S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE**  
**Portaria n.º 60/2015 de 14 de Maio de 2015**

Considerando o Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando o Acordo de Parceria para os Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI), apresentado por Portugal, que estabelece a estratégia e as prioridades na utilização dos FEEI, de modo a contribuir de forma mais eficaz para a execução da estratégia da União para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo;

Considerando o programa apresentado pela Região Autónoma dos Açores, designado Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma dos Açores 2014-2020, abreviadamente designado por PRORURAL<sup>+</sup>, aprovado pela decisão C (2015) 850, de 13 de fevereiro de 2015, da Comissão Europeia;

Considerando que a estratégia para o desenvolvimento rural adotada no PRORURAL<sup>+</sup> tem por base a competitividade do complexo agroflorestal, a sustentabilidade ambiental e a dinâmica dos territórios rurais;

Considerando o Decreto-Lei n.º 137/2014, de 12 de setembro, que estabeleceu o modelo de governação dos FEEI, entre os quais se inclui o Fundo Europeu Agrícola e de Desenvolvimento Rural (FEADER);

Considerando o Decreto-Lei n.º 159/2014 de 27 de outubro, que estabelece as regras gerais de aplicação dos Programas Operacionais (PO) e dos Programas de Desenvolvimento Rural (PDR) financiados pelos FEEI, compreendendo o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER), o Fundo Social Europeu (FSE), o Fundo de Coesão (FC), o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas (FEAMP), para o período de programação 2014-2020;

Considerando a Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015 de 27 de Fevereiro, que define as competências, em matéria de governação do Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma dos Açores, 2014-2020 (PRORURAL<sup>+</sup>) do Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, designa e estabelece as competências da Autoridade de Gestão e nomeia o respetivo Gestor.

Considerando que o PRORURAL<sup>+</sup> inclui na Medida 20 - Assistência Técnica, enquadrada no artigo 51.º, do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;

Nestes termos importa agora aprovar as regras regionais que permitam a sua aplicação;

Após audição do Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., enquanto organismo pagador, manda o Governo Regional, pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 90º do Estatuto Político-administrativo da Região Autónoma dos Açores conjugado com a alínea c) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei

n.º 159/2014, de 27 de outubro e o ponto 7 da Resolução do Conselho do Governo n.º 31/2015 de 27 de fevereiro, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### **Objeto**

1. A presente Portaria estabelece as regras aplicáveis no âmbito da medida 20 - Assistência Técnica, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2014-2020 (PRORURAL<sup>+</sup>), abreviadamente designado por PRORURAL<sup>+</sup>.
2. Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no âmbito do artigo 51.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo FEADER.

#### Artigo 2.º

##### **Âmbito**

1. Os apoios previstos na presente Portaria visam contribuir para a execução do PRORURAL<sup>+</sup>, nomeadamente, através das seguintes atividades e ações:
  - a) Atividades de preparação;
  - b) Ações de gestão, acompanhamento e avaliação;
  - c) Ações de controlo e execução;
  - d) Ações de informação;
  - h) Ações relativas à participação na Rede Rural Nacional.
2. São, ainda, suscetíveis de serem financiadas pela medida 20 - Assistência Técnica as atividades relativas à avaliação do último ano do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013.

#### Artigo 3.º

##### **Beneficiários**

Podem beneficiar dos apoios previstos no presente diploma as seguintes entidades:

- a) A Autoridade de Gestão do PRORURAL<sup>+</sup>, adiante designada por Autoridade de Gestão;
- b) Organismos Intermédios de Gestão do PRORURAL<sup>+</sup>;
- c) O Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante designado por IFAP, I.P., enquanto organismo pagador e de controlo;
- d) As entidades com responsabilidades delegadas para exercerem as funções das entidades previstas nas alíneas anteriores;
- e) A Estrutura Técnica de Animação (ETA) da Rede Rural Nacional.

## Artigo 4.º

### **Condições de elegibilidade dos beneficiários**

1. Os beneficiários devem reunir as seguintes condições, à data de apresentação do pedido de apoio:

- a) Apresentarem um pedido de apoio com todas as informações e documentos exigidos no respetivo formulário;
- b) Terem a situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;
- c) Estarem legalmente constituídos à data de apresentação do pedido de apoio, quando se tratar de pessoas coletivas;
- d) Terem a situação regularizada em matéria de reposições no âmbito do financiamento do FEADER e do FEAGA, ou ter constituído garantia a favor do IFAP, I.P.;
- e) Não terem sido condenados em processo-crime por factos que envolvam disponibilidades financeiras no âmbito do FEADER e do FEAGA.

2. A condição prevista na alínea b) do n.º 1 pode ser aferida até à data de apresentação do primeiro pedido de pagamento.

## Artigo 5.º

### **Obrigações dos beneficiários**

1. Os beneficiários dos apoios previstos na presente portaria devem cumprir, além das obrigações enunciadas no Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, as seguintes obrigações:

- a) Executar as operações nos termos e prazos aprovados;
- b) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
- c) Comunicar à Autoridade de Gestão qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projeto;
- d) Assegurar a boa prestação de contas e reporte final;
- e) Publicitar os apoios que lhe forem atribuídos nos termos da legislação comunitária aplicável e das orientações emanadas pela Autoridade de Gestão.

2. O incumprimento das obrigações previstas no número anterior determina a suspensão de todos os pagamentos de comparticipação comunitária ao beneficiário no âmbito do PRORURAL<sup>+</sup>, até à regularização da situação.

## Artigo 6.º

### **CrITÉRIOS de elegibilidade dos pedidos de apoio**

1. São elegíveis os pedidos de apoio que se enquadrem nas atividades e ações previstas no artigo 2.º da presente portaria e digam respeito:

- a) Ao funcionamento da Autoridade de Gestão e dos restantes órgãos de gestão e acompanhamento do Programa;
- b) À informação, divulgação e publicitação do PRORURAL+;
- c) À verificação e acompanhamento da execução do PRORURAL+ e das operações, incluindo a recolha e tratamento de informação necessária para o seguimento da execução material e financeira das operações;
- d) À Auditoria e às ações de controlo;
- e) Ao desenvolvimento, atualização e manutenção de sistemas de informação, incluindo a aquisição de *software* e de equipamento informático;
- f) Aos estudos de avaliação, globais ou específicos, e outros estudos ou avaliações necessários à boa execução das medidas ou do programa;
- g) À monitorização dos progressos e às avaliações do Programa;
- h) Às ações de recolha e tratamento de informação, estudos, elaboração de relatórios e outras ações indispensáveis à avaliação do último ano do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013;
- i) As outras ações que se revelem indispensáveis para garantir níveis adequados de gestão, acompanhamento e controlo das operações previstas no PRORURAL+;
- j) Às ações decorrentes da participação na Rede Rural Nacional.

2. Para as despesas propostas, devem ser apresentadas consultas no mínimo a três entidades, mesmo quando o beneficiário estiver sujeito às regras da contratação pública e o procedimento possibilite a consulta apenas a uma entidade.

#### Artigo 7.º

#### **Despesas elegíveis**

1. Sem prejuízo do estabelecido na regulamentação comunitária aplicável, são elegíveis ao financiamento pelo FEADER através da presente medida, as seguintes despesas, necessárias ao desenvolvimento das ações e atividades previstas no artigo anterior, desde que pagas entre 1 de janeiro de 2014 e 31 de dezembro de 2023:

- a) Remunerações e outras prestações de natureza salarial, encargos sociais e outras despesas associadas com os recursos humanos;
- b) Ações de formação de recursos humanos;
- c) Aquisição e manutenção de bens e equipamentos;

d) Encargo com instalações, nomeadamente despesas de funcionamento como, água, luz, comunicações, serviços de limpeza, produtos de higiene e limpeza, aquisição de mobiliário e equipamento de escritório, incluindo economato e consumíveis de impressão;

e) Aquisição de serviços;

f) Despesas com avaliações, relatórios de peritos, estatísticas e estudos, inclusive de carácter geral;

g) Divulgação de informação, apoio à criação de redes (incluindo a Rede Rural Nacional);

h) Realização de ações de comunicação, sensibilização e promoção do PRORURAL+;

i) Despesas com instalação, funcionamento e interligação de sistemas informatizados para fins de gestão, monitorização, auditoria, controlo e avaliação;

j) Ações para melhorar os métodos de avaliação e o intercâmbio de informação sobre as práticas de avaliação;

k) Ações ligadas às auditorias;

l) Custos suportados para a delimitação de zonas sujeitas a condicionantes naturais;

m) Despesas com a avaliação do último ano do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013;

n) Despesas relacionadas com ações decorrentes da participação na Rede Rural Nacional.

2. As despesas referidas no número anterior são justificadas pelos custos reais incorridos, podendo ser imputadas à operação numa base *pro rata* assente em critérios de imputação devidamente justificados e verificáveis, validados pela Autoridade de Gestão.

#### Artigo 8.º

#### **Despesas não elegíveis**

Não são elegíveis as despesas que:

a) Tenham sido realizadas sem o respeito pelas disposições legais que lhes sejam aplicáveis, em particular as relativas às regras em matéria de contratos públicos;

b) Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA).

#### Artigo 9.º

#### **Formas e montantes dos apoios**

1. Os apoios são concedidos sob a forma de subvenção, participado em 85% pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e 15% pelo orçamento Regional.

2. A taxa de apoio é de 100% das despesas elegíveis.

#### Artigo 10.º

## **Apresentação dos pedidos de apoio**

1. A apresentação dos pedidos de apoio é efetuada na sequência da abertura de concursos, de acordo com o plano estabelecido para cada período de 12 meses, o qual é divulgado no portal do PRORURAL<sup>+</sup>.
2. A apresentação dos pedidos de apoio e dos documentos ou declarações que sejam constitutivos da sua elegibilidade, efetua-se através de submissão eletrónica do formulário disponível no portal do PRORURAL<sup>+</sup>, e autenticados com o código de identificação atribuído para o efeito.
3. Considera-se a data de submissão eletrónica como a data de apresentação do pedido de apoio.

### **Artigo 11.º**

#### **Avisos**

1. A abertura de concurso é efetuada com a publicação de aviso no portal do PRORURAL<sup>+</sup>.
2. Os avisos de abertura indicam, obrigatoriamente, o seguinte:
  - a) A dotação orçamental a atribuir;
  - b) O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
  - c) Os contactos através dos quais podem ser obtidas informações adicionais.
3. Consoante os casos, os avisos de abertura podem indicar, nomeadamente:
  - a) A área geográfica elegível;
  - b) A natureza dos beneficiários;
  - c) As regras e os limites à elegibilidade dos investimentos ou das despesas, designadamente através da identificação dos investimentos ou das despesas não elegíveis, quando sejam mais restritivos do que os previstos nesta Portaria;
  - d) Os elementos a enviar pelo beneficiário.

### **Artigo 12.º**

#### **Análise e decisão dos pedidos de apoio**

1. A Autoridade de Gestão procede à análise dos pedidos de apoio, que abrange a realização dos respetivos controlos administrativos, nos termos do artigo 48.º do Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, os quais incluem a verificação do respeito das condições de elegibilidade.
2. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, são solicitados aos beneficiários os documentos em falta exigidos no formulário do pedido de apoio ou elementos complementares, constituindo a não entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido de apoio.

3. A falta de documentos ou de elementos complementares solicitados nos termos do número anterior e/ou deficiente preenchimento do formulário do pedido de apoio, bem como o não cumprimento dos critérios de elegibilidade, constituem fundamento para a não aprovação do pedido.
4. Após a conclusão da análise do pedido de apoio, é emitido parecer técnico e uma proposta de decisão, sendo estes enviados ao Gestor do PRORURAL<sup>+</sup>.
5. O Gestor do PRORURAL<sup>+</sup> emite a sua proposta de decisão e envia para aprovação do Secretário Regional da Agricultura e Ambiente.
6. As propostas de decisões desfavoráveis são objeto de notificação aos interessados para efeitos de audiência prévia nos termos do Código do Procedimento Administrativo, sendo confirmadas ou revistas de acordo com os resultados dos procedimentos realizados.
7. São recusados os pedidos de apoio que não cumpram as condições de elegibilidade ou para os quais não exista cobertura orçamental para assegurar o seu financiamento.
8. A Autoridade de Gestão notifica o beneficiário e comunica a decisão ao IFAP, I. P.

#### Artigo 13.º

##### **Termo de aceitação**

1. A aceitação do apoio é efetuada mediante submissão eletrónica e autenticação de termo de aceitação nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I. P., e divulgados no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).
2. O beneficiário dispõe de 30 dias úteis para a submissão eletrónica do termo de aceitação, sob pena de caducidade da decisão de aprovação da candidatura, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 159/2014, de 27 de outubro, salvo motivo justificado não imputável ao beneficiário e aceite pela Autoridade de Gestão.

#### Artigo 14.º

##### **Alteração das operações**

1. Podem ser aprovadas alterações às operações, desde que se mantenham os seus objetivos.
2. As alterações previstas no n.º 1 são objeto de decisão do Gestor e consideram-se aditadas ao termo de aceitação.

#### Artigo 15.º

##### **Pedidos de pagamento**

1. A apresentação dos pedidos de pagamento, efetua-se através de submissão de formulário eletrónico disponível no portal do IFAP, I.P., considerando-se a data de submissão como a data de apresentação do pedido de pagamento.

2. O pedido de pagamento reporta-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os respetivos comprovativos e demais documentos que o integram ser submetidos eletronicamente, de acordo com os procedimentos aprovados pelo IFAP, I.P., e divulgados no respetivo portal.
3. Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas pagas por transferência bancária, débito em conta ou cheque, comprovados pelo respetivo extrato bancário.
4. Podem ser apresentados pedidos de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento, no máximo até 50% da despesa pública aprovada, mediante a constituição de garantia a favor do IFAP, I.P., correspondente a 100% do montante do adiantamento.
5. A regularização do adiantamento referido no número anterior deve ser efetuada até à apresentação do último pedido de pagamento devendo este, ser submetido no prazo máximo de 90 dias a contar da conclusão da operação, sob pena do seu indeferimento.
6. No ano do encerramento do PRORURAL<sup>+</sup>, o último pedido de pagamento deve ser submetido até seis meses antes da respetiva data de encerramento, a qual é divulgada no portal do IFAP, I.P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), e no portal do PRORURAL<sup>+</sup>.
7. A concessão e o montante dos adiantamentos ficam limitados às disponibilidades orçamentais PRORURAL<sup>+</sup>.

#### Artigo 16.º

### **Análise dos pedidos de pagamento**

1. O IFAP, I.P., ou as entidades a quem este delegar poderes para o efeito, analisam os pedidos de pagamento e emitem parecer.
2. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.
3. Da análise referida no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respetivo pedido de pagamento.

#### Artigo 17.º

### **Pagamentos**

1. Os pagamentos dos apoios são efetuados pelo IFAP, I.P., de acordo com o calendário anual definido antes do início de cada ano civil, o qual é divulgado no respetivo portal, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt).
2. Os pagamentos dos apoios são efetuados por transferência bancária.

#### Artigo 18.º

### **Controlo**

A operação, incluindo o pedido de apoio e os pedidos de pagamento, está sujeita a ações de controlo administrativo e *in loco* a partir da data da submissão autenticada do termo de aceitação, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu

e do Conselho, de 17 de dezembro, no Regulamento Delegado (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, no Regulamento de Execução (UE) n.º 809/2014, da Comissão, de 17 de julho, e demais legislação aplicável.

Artigo 19.º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 11 de maio de 2015.

O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.